



**PARECER N°** 1335/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00068.501458/2017-53  
**INTERESSADO:** AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração n°:** 001856/2017

**Crédito de Multa n°:** 664274188

**Infração:** *fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*

**Enquadramento:** inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86)

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Recurso interposto por AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 001856/2017 (SEI 0950267 e 0950514), que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO: DURANTE AUDITORIA NA AREA DE OPERACOES DA EMPRESA AMAPIL TAXI AÉREO NOS DIAS 21 E 22 DE OUTUBRO DE 2014, A FIM DE COMPROVAR O REQUERIDO NO RBAC 135 SEÇÃO 135.331 ALÍNEA B APRESENTOU LISTA DE PRESENÇA DO DIA 05/08/2014 COM ASSINATURA DO TRIPULANTE ITALO MORGANTINI.FOI CONSTATADO QUE O TRIPULANTE NÃO ATENDEU O CURSO NAQUELA DATA.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização n° 213/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (SEI 1016508), que relata a irregularidade constatada pela fiscalização e faz referência ao processo 00068.005471/2014-33, "*cuja nota técnica 032/2015/GOAGPA/SPO de 19/10/2015 cujo item 4.histórico descreve o processo de levantamento e o item 6.parecer descreve as provas, que também se encontram anexas ao processo*".

3. O Relatório de Fiscalização apresenta como anexo Lista de presença do curso "EMERGÊNCIAS GERAIS" referente ao dia 05/08/2014, onde consta a assinatura do sr. ITALO MORGANTINI - SEI 1321807.

4. Notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 12/09/2017 (SEI 1075506), de acordo com a troca de *e-mails* disposta no documento SEI 1106913, o interessado requereu vistas do processo e extensão do prazo para apresentação de defesa, sendo que o setor competente de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais determinou a restituição do prazo para apresentação da mesma com a contagem do prazo a partir do dia 02/10/2017.

5. Juntado aos autos os processos 00058.531331/2017-88 e 00068.501728/2017-26, que demonstram que o interessado também solicitou vistas do processo em 21/09/2017, obtendo-a na data de

29/09/2017.

6. Em 25/10/2017, o interessado apresentou sua defesa (SEI 1188972). No documento, preliminarmente *"requer a aplicação do artigo 10º §2º resolução n. 25 de 25/04/2008 - ANAC, tendo em vista, que todas as autuações recebidas pelo senhor Douglas, posto se tratarem do mesmo contexto probatório"* e lista quatro Autos de Infração, aduzindo que se faz necessário que todas as infrações sejam lavradas em um único procedimento, para a agilidade processual, posto serem todas o mesmo raciocínio de defesa.

7. Também preliminarmente o interessado alega a ocorrência de *bis in idem*, dispondo que vem sendo acusado de cometer a mesma infração 04 vezes, sendo-lhe impostas penalidades individuais, e afirma que *"vem sendo acusado de emitir certificados com data diversa da data em que fora ministrada a aula para os tripulantes, todas decorrentes dos mesmos fatos e conseqüentemente do mesmo erro"*; considera a aplicação de penalidade para cada certificado emitido desproporcional, ferindo assim, o direito do autuado e desrespeitando o ordenamento jurídico.

8. Do mérito, afirma que não houve suspensão do curso que já havia sido agendado para o dia 05/08/2014, no qual vários tripulantes participaram, sendo simplesmente solicitado ao instrutor que a aula fosse repostada aos tripulantes que por algum motivo não puderam comparecer na data agendada.

9. O interessado alega que há nos autos documentos mais que suficientes que confirmam a ocorrência do curso, bem como que o mesmo fora ministrado pelo Sr. Sergio e que todos os tripulantes estavam presentes; o interessado lista documentos dispostos no processo 00068.005471/2014-33 que corroborariam sua tese, e dispõe que *"não há o que se falar em não houve a aula ministrada pelo Sr. Sergio, vistos que as evidências apuradas nos autos demonstram que houve sim o curso"*, entendendo assim que não cabe a aplicação de penalidade.

10. Alega que a NRT fora lançada 15 dias antes da data em que o curso fora ministrado, arguindo que não existe qualquer informação ou determinação legal sobre o procedimento de reposição de curso perante a ANAC, e por ser omissa a legislação, acreditava-se que estariam realizando o procedimento correto.

11. A fim de afastar sua responsabilidade administrativa, o autuado invoca os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade.

12. Por fim, requer: a) o acolhimento das preliminares apresentadas; b) o reconhecimento de que não houve infração, com o conseqüente arquivamento do processo; c) considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer a apreciação de circunstâncias atenuantes; ou d) pelo princípio da eventualidade, requer que caso seja aplicada penalidade, que seja a penalidade de multa.

13. Em anexo, a defesa junta:

13.1. Documentação para demonstração de poderes de representação;

13.2. Troca de *e-mails* relativa à solicitação de vistas do processo;

13.3. Listas de presença do curso "EMERGÊNCIAS GERAIS" referente ao dia 05/08/2014;

13.4. Certificado de conclusão do curso "EMERGÊNCIAS GERAIS" do sr. ITALO MORGANTINI, realizado nos dias 05 e 06/08/2014;

13.5. Documentos referentes à proposta de curso e respectivo pagamento.

14. Anexado ao processo extrato de movimentações da aeronave PT-WYQ no período de 01/08/2014 a 10/08/2014 - SEI 1824825.

15. Em 17/05/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, apontando a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - SEI 1824478 e 1824540.

16. Anexado ao processo extrato de multas registradas em nome do interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, datado de 15/05/2018 - SEI 1824527.

17. Anexada ao processo consulta de endereço do interessado - SEI 1856825.
18. Anexado ao processo extrato da multa aplicada, registrada no SIGEC - SEI 1856833.
19. Em 25/05/2018, lavrada notificação de decisão SEI 1856834.
20. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 08/06/2018 (SEI 1938547), o interessado protocolou pedido de vistas do processo nesta Agência em 19/06/2018 (SEI 1934189 e 1934191), no entanto não se verifica no processo evidências de que a vista foi concedida nesta oportunidade.
21. De acordo com o Recibo Eletrônico de Protocolo CCPI 1940366, em 20/06/2018 o interessado protocolou seu recurso (SEI 1940365). No documento, repete as alegações já apresentadas em defesa.
22. Em 21/06/2018, lavrado Despacho CCPI 1944741, que encaminha o processo à ASJIN.
23. Em 13/07/2018, lavrado Despacho ASJIN 2016796, que conhece do recurso interposto e determina a distribuição do processo para regular prosseguimento.
24. O interessado novamente solicitou vistas do processo nas datas de 31/01/2019 (SEI 2653873 e 2653874) e 20/02/2019 (SEI 2742243 e 2742269), sendo o acesso disponibilizado nas datas de 31/01/2019 e 22/02/2019, respectivamente.
25. Em 22/02/2019, lavrada Certidão ASJIN 2742272, que atesta a disponibilização de vistas ao interessado.
26. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

27. ***Regularidade processual***
28. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 12/09/2017 (SEI 1075506), tendo apresentado defesa em 25/10/2017 (SEI 1188972). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 08/06/2018 (SEI 1938547), tendo protocolado seu conhecido recurso nesta Agência em 20/06/2018 (SEI 1940365), conforme Despacho ASJIN 2016796.
29. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **MÉRITO**

30. ***Quanto à fundamentação da matéria - fornecimento de informações inexatas***
31. Diante da infração do processo administrativo em questão, a multa foi aplicada com base no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86).
32. O inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86) dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

33. Conforme consta nos autos, durante auditoria na área de operações da empresa AMAPIL TÁXI AÉREO, realizada nos dias 21 e 22/10/2014, a autuada apresentou lista de presença em curso no dia 05/08/2014 com a assinatura do tripulante Ítalo Morgantini, entretanto foi constatado pela fiscalização que este tripulante não atendeu ao curso naquela data. Sendo assim, ficou comprovado que a autuada forneceu informação inexata à fiscalização desta Agência, cabendo-lhe portanto a aplicação de sanção administrativa.

34. ***Quanto às alegações do interessado:***

35. Com relação às alegações apresentadas pelo autuado em defesa e recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

36. Ainda, ressalta-se que é entendimento deste servidor que nenhuma das alegações apresentadas pelo interessado em defesa e de recurso têm o condão de afastar sua responsabilidade administrativa pelo ato infracional constatado pela fiscalização, eis que procuram demonstrar que o curso de fato ocorreu, enquanto o fato gerador do Auto de Infração diz respeito ao fornecimento de informação inexata à fiscalização, o qual não é afastado pelas alegações apresentadas. A decisão de primeira instância, com a qual se declarou concordância, bem define o fato gerador do Auto de Infração em tela, nos seguintes termos:

Nota-se que o fato gerador do presente Auto de Infração não trata da inexistência do curso ou de que este não teria sido finalizado, mas sim trata do fato de que inicialmente foi apresentado à esta Agência documento no qual constava a assinatura de tripulante em Lista de Presença de atividade de ensino que não corresponde à realidade, pois como a própria Autuada assumiu, o tripulante não estava presente. Assim sendo, lembrando-se que para aplicação da legislação aeronáutica, a existência ou não de dolo é irrelevante, a realização da instrução em data diferente daquela inicialmente informada à ANAC não isenta a Autuada de ter apresentado documentos contendo informações inexatas à fiscalização.

(...)

Ficou comprovado que a Autuada forneceu dados inexatos ao permitir a assinatura do Sr. ITALO MORGANTINI em Lista de Presença referente ao Curso de CRM, em 05/08/2014 (1321807).

Não obstante, de acordo com o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n.º 18082/2014 (1721888), o citado tripulante não estava presente no referido Curso e operou, em 05/08/2014, a aeronave PT-WYQ (1824825). Tal fato foi confirmado pela Autuada em sua defesa.

37. Sendo assim, entende-se que as alegações de que a suposta aula de reposição do curso teria sido ministrada dentro do prazo estabelecido para término da NRT, ou de que não existe qualquer informação ou determinação legal sobre o procedimento de reposição de curso perante a ANAC não merecem prosperar, vez que não afastam a irregularidade apontada pela fiscalização.

38. Com relação às alegações de suposta ocorrência de *bis in idem*, registre-se que a autuada não foi punida mais de uma vez em razão do mesmo suposto ato infracional, pois entende-se que o ato infracional disposto no Auto de Infração n.º 001856/2017 - assim como os atos infracionais imputados pelos Autos de Infração 001844/2017, 001860/2017 e 001892/2017 - é autônomo, passível portanto de aplicação de sanção individualizada.

39. A respeito do requerimento efetuado em sede de defesa e de recurso pelo interessado acerca da aplicação do § 2º do art. 10 da Resolução n.º 25/20008 com relação aos Autos de Infração n.º 001844/2017, 001856/2017, 001860/2017 e 001892/2017, registre-se as previsões constantes no citado dispositivo visam facilitar o processamento de infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra, trazendo maior economia processual, praticidade e

coesão no tratamento dos processos. Os argumentos apresentados pelo interessado sugerem que seu entendimento é de que pelo fato de diversas infrações estarem dispostas num mesmo Auto de Infração, este acarretaria na aplicação de apenas uma multa. Esclarece-se que este entendimento não está correto: mesmo que todas as infrações imputadas pelos Autos de Infração listados pela autuada estivessem descritas num único Auto de Infração, caberia ao interessado a aplicação do mesmo número de sanções do processamento individual de cada Auto de Infração, conforme previa o § 3º do mesmo art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008, disposto abaixo:

Resolução Anac nº 25/2008

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

**§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.** (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(sem grifos no original)

40. Sendo assim, afasta-se as alegações de ocorrência de *bis in idem* ou de necessidade de lavratura de um único Auto de Infração para apuração conjunta de fatos conexos, pois a lavratura dos quatro Autos de Infração não trouxe qualquer prejuízo ao interessado.

41. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

42. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

43. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

## **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

44. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

45. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas

em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

46. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

47. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

48. Com relação à atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano", corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior à ocorrência narrada no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a incidência da mesma.

49. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

50. Dada a existência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, deve a sanção ser mantida no patamar mínimo previsto para o tipo infracional, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

## **CONCLUSÃO**

51. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

52. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/10/2019, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3668197** e o código CRC **22BF98AC**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1496/2019**

PROCESSO Nº 00068.501458/2017-53

INTERESSADO: AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP

Brasília, 29 de outubro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por AMAPIL TAXI AEREO LTDA, CNPJ - 70.390.497/0001-87, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 17/05/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 001856/2017, pela autuada *fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*. A infração foi capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86).

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer nº 1335/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI 3668197**], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AMAPIL TAXI AEREO LTDA, CNPJ - 70.390.497/0001-87**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001856/2017, capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador 00068.501458/2017-53 e ao Crédito de Multa nº **664274188**.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/11/2019, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3668539** e o código CRC **71F34172**.

---

Referência: Processo nº 00068.501458/2017-53

SEI nº 3668539